



Ofício nº 1.028 /16.

Goiânia, 02 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício n. 894 - P, de 10 de novembro de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 401**, de 09 do mesmo mês e ano, o qual **dispõe sobre a criação, na Polícia Militar do Estado de Goiás, do Batalhão que especifica e dá outras providências**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o seu art. 2º, pelas razões que se seguem:

### **RAZÕES DO VETO**

O autógrafo de lei em questão origina-se do *Ofício Mensagem nº 107/2016*, de 18 de agosto do ano em curso, que encaminhou a essa Assembleia Legislativa projeto de lei criando, na Polícia Militar do Estado de Goiás, o Batalhão de Polícia Militar Fazendária – BPMFAZ.

Nesse Poder, foi acrescentado à propositura original o art. 2º, decorrente de emenda parlamentar, submetida à apreciação da Secretaria da Fazenda, que recomendou o veto de tal dispositivo, em decorrência de sua contrariedade ao interesse público, conforme Ofício nº 762/2016-GSF, de 30 de novembro de 2016, destacando que ele *“fere a lei orçamentária ao atribuir à Secretaria de Estado da Fazenda, a realização de despesa de Pasta diversa e*



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



*ainda, subverte a organização administrativa do Poder Executivo do Estado de Goiás, estabelecida na Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.”*

Em face do pronunciamento da Pasta Fazendária, restou-me a alternativa de vetar o art. 2º do mencionado autógrafo de lei, em decorrência de sua contrariedade ao interesse público, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

  
**Marconi Ferreira Perillo Júnior**  
Governador do Estado

SECCINSR  
201600013003909



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 401, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2016.

Dispõe sobre a criação, na Polícia Militar do Estado de Goiás, do Batalhão que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso VIII, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, na Polícia Militar do Estado de Goiás, compondo o Comando de Policiamento Rodoviário, o Batalhão de Polícia Militar Fazendária –BPMFAZ–, sediado na Capital do Estado, com atuação em todo o território goiano e instalações nas dependências da Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Sem prejuízo das atribuições estatutárias e regulamentares inerentes às atuações das unidades de policiamento rodoviário cabe ao BPMFAZ:

I – garantir a segurança e o apoio necessários às ações do Fisco Estadual, desenvolvidas nas atividades de tributação, fiscalização e arrecadação tributárias, principalmente na repressão aos crimes de sonegação fiscal e contra a ordem tributária;

II – assessorar a Secretaria Estadual da Fazenda na tomada de decisões relativas à segurança institucional, à segurança de dignitários e à atividade de inteligência policial, relativamente à Pasta.

Art. 2º A Secretaria Estadual da Fazenda fica responsável por:

I – dotar o BPMFAZ dos meios necessários à logística de suas atividades operacionais, tais como veículos e equipamentos;

II – custear diárias dos militares do BPMFAZ;

III – fornecer instalações físicas e materiais necessários ao desenvolvimento das atividades administrativas do BPMFAZ.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de novembro de 2016.

  
Deputado **HELIO DE SOUSA**  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO DE VETO

( ) INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n°. 401, de 09/11/16, foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em 10/11/16 via ofício n°. 894/P e, em 05/12/16 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n°. 1.029/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 05/12/2016

Seção de Protocolo e Arquivo

Leda Aparecida Moreira  
Chefe Protocolo e Arquivo  
Data: 05/12/16





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO  
Nº 2016003472  
Data Autuação: 05/12/2016

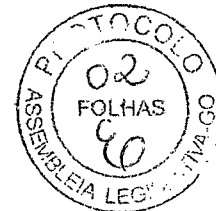
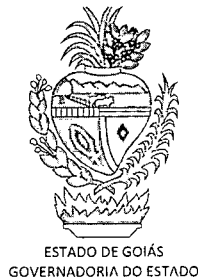
Nº Ofício: 1.028 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;  
Tipo: VETO  
Subtipo: PARCIAL  
Assunto:  
VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 401, DE 09 DE  
NOVEMBRO DE 2016, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2016002519.



2016003472

GOVERNADORIA

*PARCIAL*



Ofício nº 1.028 /16.

Goiânia, 02 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício n. 894 - P, de 10 de novembro de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 401**, de 09 do mesmo mês e ano, o qual **dispõe sobre a criação, na Polícia Militar do Estado de Goiás, do Batalhão que especifica e dá outras providências**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o seu art. 2º, pelas razões que se seguem:

### **RAZÕES DO VETO**

O autógrafo de lei em questão origina-se do *Ofício Mensagem nº 107/2016*, de 18 de agosto do ano em curso, que encaminhou a essa Assembleia Legislativa projeto de lei criando, na Polícia Militar do Estado de Goiás, o Batalhão de Polícia Militar Fazendária – BPMFAZ.

Nesse Poder, foi acrescido à propositura original o art. 2º, decorrente de emenda parlamentar, submetida à apreciação da Secretaria da Fazenda, que recomendou o veto de tal dispositivo, em decorrência de sua contrariedade ao interesse público, conforme Ofício nº 762/2016-GSF, de 30 de novembro de 2016, destacando que ele *“fere a lei orçamentária ao atribuir à Secretaria de Estado da Fazenda, a realização de despesa de Pasta diversa e*



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



*ainda, subverte a organização administrativa do Poder Executivo do Estado de Goiás, estabelecida na Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.”*

Em face do pronunciamento da Pasta Fazendária, restou-me a alternativa de vetar o art. 2º do mencionado autógrafo de lei, em decorrência de sua contrariedade ao interesse público, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

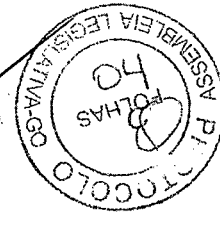
Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

**Marconi Ferreira Perillo Júnior**  
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 401, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2016.

Dispõe sobre a criação, na Polícia Militar do Estado de Goiás, do Batalhão que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso VIII, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, na Polícia Militar do Estado de Goiás, compondo o Comando de Policiamento Rodoviário, o Batalhão de Polícia Militar Fazendária –BPMFAZ–, sediado na Capital do Estado, com atuação em todo o território goiano e instalações nas dependências da Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Sem prejuízo das atribuições estatutárias e regulamentares inerentes às atuações das unidades de policiamento rodoviário cabe ao BPMFAZ:

I – garantir a segurança e o apoio necessários às ações do Fisco Estadual, desenvolvidas nas atividades de tributação, fiscalização e arrecadação tributárias, principalmente na repressão aos crimes de sonegação fiscal e contra a ordem tributária;

II – assessorar a Secretaria Estadual da Fazenda na tomada de decisões relativas à segurança institucional, à segurança de dignitários e à atividade de inteligência policial, relativamente à Pasta.

Art. 2º A Secretaria Estadual da Fazenda fica responsável por:

I – dotar o BPMFAZ dos meios necessários à logística de suas atividades operacionais, tais como veículos e equipamentos;

II – custear diárias dos militares do BPMFAZ;

III – fornecer instalações físicas e materiais necessários ao desenvolvimento das atividades administrativas do BPMFAZ.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de novembro de 2016.

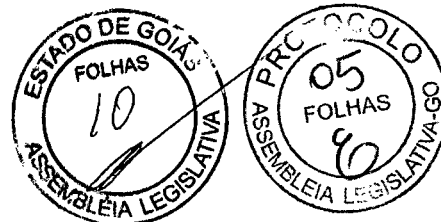
  
Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



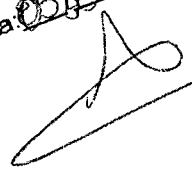
CERTIDÃO DE VETO

( ) INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº. 401, de 09/11/16, foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em 10/11/16 via ofício nº. 894/P e, em 05/12/16 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº. 1.029/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 05/12/2016

  
Seção de Protocolo e Arquivo

Léda Aparecida Moreira  
Chefe Protocolo e Arquivo  
Data: 05/12/16  


À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 06/07/2006

*[Handwritten Signature]*

1º Secretário

*[Faint, illegible text]*